

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001150-88.2014.404.0000/PR

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : ABRACI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA
AO CIDADAO
ADVOGADO : EMIR BENEDETE
: ROMULO BORGES CILIAO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
PARANÁ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ABRACI- Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão em face de decisão (evento 18 dos autos da ACP 5005124-98.2013.404.7007/PR) que deferiu a liminar pleiteada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, para determinar que a indigitada Associação cesse imediatamente o exercício das atividades privativas da advocacia e a captação ilegal de clientela. Ainda, com fundamento no artigo 11 da Lei n.º 7.347/85, estabeleceu multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a incidir a cada infração comprovada à presente decisão, dada a impossibilidade de aferição diária de eventual descumprimento.

A agravante, em apertada síntese, alega que é entidade sem fins lucrativos, que tem por escopo resguardar os interesses de consumidores. Aduz que a decisão recorrida fere o artigo 5º, XVII, XVIII e XIX da CF, maculando o princípio constitucional da auto-determinação sindical. Aduz que a associação não exerce atividades privativas da advocacia. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. **Decido.**

Em primeiro lugar, falece razão à agravante quando alega violação à Constituição Federal, pois esta, em seu artigo 5º, XIX, da CF, determina que *'as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, trânsito em julgado'*.

Assim, no caso de suspensão das atividades, como é o presente, em que foi determinada a imediata cessação das atividades, não há qualquer vício, eis que amparada por decisão judicial.

Ademais, não há verossimilhança nas alegações da agravante para o pretendido efeito suspensivo ao agravo.

Vê-se dos autos que a agravante não é sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, pois não preenche os requisitos do artigo 15 e 16 da Lei nº 8.906/94, sendo-lhe, assim, vedadas as atividades privativas de advogado, descritas no artigo 1º, como a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, bem como consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A despeito disso, a documentação encartada aos autos até o momento retrata que as atividades da entidade são voltadas unicamente para a captação de clientela visando ao ajuizamento de ações judiciais, tanto que não foi trazido qualquer indicativo de que promova os simpósios, palestras e congressos, mencionados no artigo 3º, 'e', do seu estatuto social, o que indica, salvo melhor juízo, que a criação da pessoa jurídica sob a forma de associação consistiu em artifício para acobertar a sua real finalidade.

Tenho que a decisão analisou a questão e a prova dos autos com percuciência e, em que pese o esforço despendido pelo agravante em desafiar a decisão, esta não foi refutada de forma verossímil.

Reproduzo parte da decisão, no que toca aos elementos que indicam que a atividade-fim da ABRACI é a consultoria jurídica e defesa judicial, funcionando, a rigor, como uma sociedade de advogados, ao arripio da Lei n.º 8.906/94:

'(...)

A divulgação da associação é peculiar, mediante publicidade que anuncia que quem possui/possuiu financiamento de veículos, aposentadoria, conta de luz ou telefone fixo, frequentemente sofre cobranças abusivas (evento 1, PROCADM5, pg. 90). O nome ABRACI aparece em destaque no canto superior esquerdo do documento, adicionado da expressão associados e sobreposto por uma balança, fator que leva à crença de tratar-se de escritório de advocacia, não uma associação.

A toda evidência, as pessoas procuram a ABRACI direcionadas a reaver eventuais valores cobrados indevidamente, nos moldes da propaganda veiculada, e não com o objetivo de associarem-se para a defesa de seus direitos. Após, outorgam procuração à associação e não a advogado, assim como firmam contrato de prestação de serviços, nos quais parcela considerável do montante percebido na eventual ação proposta é repassada à entidade a título de honorários (evento 1, PROCADM5, pg. 84/85).

Ainda, a filiação de membros parece ser pro forma, apenas para emprestar aparência de legalidade à associação e não para unir pessoas em prol de um objetivo comum. Nesse sentido, mister asserir que a ABRACI não apresentou uma nominata dos associados de forma organizada, somente 'declarações' de pessoas que, a partir de determinado momento, passariam a fazer parte da entidade. Essas 'declarações', tidas como fichas de filiação, em grande parte, sequer indicam o endereço dos seus subscritores (evento 13, OUT2 a OUT9). Agrega-se a isso, a não comprovação de recolhimento de mensalidade pelos associados

contribuintes e o fato de a ata da assembléia geral ser assinada exclusivamente pelo presidente e por uma advogada (evento 1, PROCADM5, pg. 5).

Ademais, na representação perante a OAB/PR são ilustrados casos de diversas pessoas que outorgaram procuração à associação para propositura de ações judiciais, mas não existe a necessária correspondência com as declarações de filiação juntadas nos presentes autos (evento 1, PROCADM6, pg. 26/49, em cotejo com evento 13, OUT2 a OUT9).

A exceção fica por conta de Antonia de Fátima Telles que, de outra banda, evidencia que passou a fazer parte da associação na mesma data da outorga da procuração à ABRACI (evento 1, PROCADM6, pg. 26 c/c evento 13, OUT7, pg. 12), pormenor indicativo de que a declaração, em verdade, foi apenas mais um documento assinado no intuito de propor uma ação judicial.

Por fim, chama atenção que, malgrado atue há vários anos, a associação ré não citou em sua defesa ou demonstrou ter ajuizado ação coletiva em favor do interesse de seus associados. (...)'

Assim, neste juízo preliminar, todos os elementos dos autos apontam para o sentido de que a atividade-fim da ABRACI é a consultoria jurídica e defesa judicial, funcionando, a rigor, como uma sociedade de advogados, de forma a ferir os ditames da Lei n.º 8.906/94.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, sendo a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6478526v3** e, se solicitado, do código CRC **FFAC7A77**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora: 04/02/2014 19:34